



PROJETO DE LEI Nº 091 , DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, a manutenção, o melhoramento, a eficientização, a operação, a administração e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 2.414, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessionária de energia elétrica é responsável pela arrecadação e pelo recolhimento da contribuição estabelecida no inciso I do art. 3º e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para a conta indicada pelo Município, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 22 de agosto de 2019.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA



MENSAGEM Nº 54/2019

Santa Luzia, 22 de agosto de 2019.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

É sabido que a rede de iluminação pública do Município de Santa Luzia encontra-se obsoleta em relação ao parque de iluminação pública de outros municípios.

Isso ocorre, dentre outros motivos, porque a legislação que trata do presente assunto precisa ser atualizada, se valendo das estruturas jurídicas necessárias para conferir estabilidade à Contribuição da Iluminação Pública no Município, cuja legislação data do ano de 2002.

Seguindo essa esteira, observa-se que o art. 218 da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa 587/2013, determinou a transferência compulsória dos ativos de iluminação pública para os Municípios por parte das concessionárias.

No entanto, percebe-se que a redação atual do art. 4º da Lei nº 2.414, de 2002, dispõe que o montante arrecadado e recolhido da contribuição da iluminação pública será repassada para a conta do Tesouro Municipal, senão veja-se:

“Art. 4º A concessionária de energia elétrica é responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição estabelecida no Inciso I do artigo 3º, e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do disposto nesse artigo.” (grifos acrescentados)



Note-se que se faz *mister* a alteração da redação do mencionado dispositivo, vez que a estrutura da parceria público-privada prevista no Projeto de lei cuja Mensagem é a de número 53 (protocolado simultaneamente a este) prevê a vinculação de receitas e o depósito em uma conta vinculada, sendo que somente o excedente da conta é encaminhado para a outra conta do Tesouro Municipal.

Dessa forma, mostra-se imperiosa a correção do referido artigo, tendo em vista que a abertura de uma conta vinculada como garantia é necessária para assegurar a atratividade do projeto em comento para o setor privado.

Outro ponto desta proposta é a alteração da redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.414, de 2002, que prevê o serviço de iluminação pública em prédios públicos, *in verbis*:

“Art. 1º

*Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende prioritariamente a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento, eficientização, operação, administração e expansão da rede de iluminação pública, **prédios públicos**, interna e externamente, além de outras atividades a estas correlatas.” (grifos acrescentados)*

Ocorre que conforme definição de iluminação pública dada pela ANEEL, a iluminação, instalação, manutenção e operação da iluminação em prédios públicos não é considerada iluminação pública. Veja-se Resolução Normativa nº 414/2010:

“Art. 5º

§ 6º A classe iluminação pública, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de



propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos.

.....”

Portanto, o Projeto de lei objeto desta Mensagem altera dispositivos da lei aqui discutida, a fim de adequar a legislação luziense ao ordenamento pátrio vigente, e, por conseguinte, modernizar a rede municipal de iluminação pública do Município.

Dado o exposto, considerando o interesse público que reveste este projeto, tenho certo a aquiescência dos nobres *edis* e na oportunidade renovo protestos de elevada estima e consideração.

Em tempo, esclarece-se que a proposta aqui apresentada deve ser analisada de forma concomitante ao Projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada – PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Santa Luzia, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010, e do art. 116 da Lei Orgânica do Município” e ao Projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe sobre a Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”, a fim de viabilizar a modernização da rede pública de iluminação em Santa Luzia.

Certo de que este Projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à apreciação para deliberação e votação, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, de 1º de setembro de 2000, para que tramite em caráter de **URGÊNCIA Urgentíssima**.

Santa Luzia, 22 de agosto de 2019

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166